AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925007 - RS (2024/0233436-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PATRICK PADILHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E COMÉRCIO DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que o Tribunal estadual destacou a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que dizem respeito ao fato criminoso, apontando-se que ao agravante é diretamente imputada a execução de uma tentativa de homicídio, motivada pelo fato de a vítima, supostamente, ter subtraído um botijão de gás da casa do acusado, circunstâncias essas que apontam para a futilidade e a gravidade da conduta.

3. Ademais, trata-se de indivíduo com uma condenação não definitiva pelo delito de furto, além de ser apontado como responsável por atuar no comércio ilegal de armas de fogo desde 2021.No ponto, relata-se terem sido encontrados, conforme os dados extraídos do telefone do acusado, diversos vídeos e áudios relacionados à compra e venda de armas, homicídios envolvendo terceiros, vídeos de disparos de arma de fogo, manuseio de dinheiro falso e conversas sobre a tentativa de

Documento eletrônico VDA43252184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/09/2024 14:07:46
Código de Controle do Documento: 5a8e486c-2fc6-49ea-8ffc-c44c7e011cc7

homicídio em questão, totalizando 550 arquivos, cenário este que acena para a periculosidade do acusado e o seu significativo envolvimento com a criminalidade, ensejando a imposição da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

4. "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

5. Além disso, "não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável" (HC n. 441.150/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018)

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43252184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/09/2024 14:07:46
Código de Controle do Documento: 5a8e486c-2fc6-49ea-8ffc-c44c7e011cc7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925007 - RS (2024/0233436-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PATRICK PADILHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E COMÉRCIO DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que o Tribunal estadual destacou a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que dizem respeito ao fato criminoso, apontando-se que ao agravante é diretamente imputada a execução de uma tentativa de homicídio, motivada pelo fato de a vítima, supostamente, ter subtraído um botijão de gás da casa do acusado, circunstâncias essas que apontam para a futilidade e a gravidade da conduta.

3. Ademais, trata-se de indivíduo com uma condenação não definitiva pelo delito de furto, além de ser apontado como responsável por atuar no comércio ilegal de armas de fogo desde 2021.No ponto, relata-se terem sido encontrados, conforme os dados extraídos do telefone do acusado, diversos vídeos e áudios relacionados à compra e venda de armas, homicídios envolvendo terceiros, vídeos de disparos de arma de fogo, manuseio de dinheiro falso e conversas sobre a tentativa de

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

homicídio em questão, totalizando 550 arquivos, cenário este que acena para a periculosidade do acusado e o seu significativo envolvimento com a criminalidade, ensejando a imposição da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública.
4. "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).
5. Além disso, "não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável" (HC n. 441.150/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018)
6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK PADILHA DE SOUZA contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 1177/1188).

No presente recurso, o agravante insiste na tese sobre a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e inexistência dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que "Patrick sempre fora um homem trabalhador, possuindo uma micro empresa, tem filha menor de 12 anos tem esposa e uma família estruturada, tem endereço fixo e sua família vem enfrentado severa dificuldade, posto que o paciente Patrick era o provedor do lar e sua companheira está desempregada, em razão do injusto encarceramento do Agravante." (e-STJ fls. 1199/1200).

Reitera que "desde que foi posto em prisão domiciliar, por monitoramento eletrônico, vinha mantendo uma ótima conduta, estando trabalhando e nunca saiu da rota do monitoramento eletrônico, não apresentando qualquer risco a vítima ou a ordem pública." (e-STJ fl. 1200), o que reforça a desnecessidade da custódia cautelar.

Argumenta, ainda, que não mais subsistem os motivos que levaram à

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

decretação da prisão, principalmente quanto ao suposto risco para a instrução criminal (ao argumento da alegada possibilidade de ameaça a testemunhas e do comprometimento na colheita de provas em juízo), tendo em vista que tanto a vítima quanto as testemunhas já foram inquiridas e a instrução probatória se encontra encerrada.

Reitera, por fim, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, sobretudo a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, devendo a custódia cautelar ser tratada como exceção, inclusive diante da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, na forma do art. 14, inciso II, e nos arts. 15, *caput*, e 17, ambos da Lei nº 10.826/2003, tendo o Magistrado singular, em 7/12/2023, concedido a liberdade ao acusado mediante a imposição de algumas medidas cautelares diversas da prisão.

Narrou-se, ainda, que o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, sendo novamente decretada a prisão preventiva do réu.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se no *writ*, então, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/201

Na hipótese, conforme já relatado, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial interposto contra a decisão de 1º grau que havia revogado a prisão preventiva imposta ao réu, ora agravante. Colhe-se do acórdão os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 17/23):

> *O acusado teve a prisão preventiva decretada em 29/06/2023, devido ao suposto envolvimento na tentativa de homicídio perpetrada em face de Paulo Ricardo de Aguiar Wolmann, conforme motivação:*

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

(...)
No caso em tela, a acusação atribuída aos investigados permite a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do CPP).
A materialidade e autoria estão indicadas no Registro De Ocorrência Policial 2 , bem como no Relatório de Extração de dados do aparelho celular apreendido em poder do investigado Patrick (Outros 3) e no Relatório de Imagens Compartivo (Outros 4).
Importante referir, ainda, que a prática do delito foi gravada por câmeras de videomonitoramento, conforme se verifica no Vídeo 57. No aludido vídeo, se observa a vítima caminhando no passeio público, momento em que uma motocicleta para ao seu lado, e o condutor efetua disparos de arma de fogo. A vítima conseguiu fugir do local.
O fato foi praticado durante o dia, em rua movimentada da cidade, próximo de uma escola, causando muito repercussão nesta cidade.
Ocorre que no aparelho celular referido, cuja extração de dados foi autorizada judicialmente no processo processo 5008001-25.2022.8.21.0011/RS, evento 6, DESPADEC1.
A partir dos dados extraídos do aparelho celular, a autoridade policial apurou que o investigado seria o autor do crime. Isso porque, no áudio 15, Patrick relata que furtaram o botijão de gás de sua casa, dizendo "hoje vou matá um". O Vídeo 55 seria a gravação do momento desta subtração.
Patrick, então, teria enviado para o investigado Marcelo para identificação do sujeito e posteriormente afirma que irá matar o "coleira", apelido da vítima.
Ainda, consta que Patrick enviou foto da vítima a Marcelo, pouco tempo antes da execução do crime.
Depois do fato, ambos os investigados falam sobre o fato e a repercussão do crime na cidade, dizendo que agora terão que esperar "baixar a poeira".
Também consta mensagem de Patrick para Emerson Valdecir Schmitz de Oliveira (fom), dizendo que o sujeito chamado "Guilherme" seria caguete.

Nas conversas entre Patrick e a namorada Andressa, conta sobre o fato, repassando o vídeo do crime, dizendo que vai vender o capacete utilizado. Ainda, Vanessa teria dito que "da pr ver bem q é tu", ao referir-se ao vídeo.
O investigado Patrick também diz para Marcelo que vai vender o capacete, sendo que Marcelo quer comprá-lo e que não está nem aí - posteriormente (em 31/01/2023), o capacete foi apreendido em poder do investigado Marcelo.
Diversas outras mensagens do aparelho celular confirmam a prática do delito pelo investigado Patrick, com o apoio de Marcelo.
A arma utilizada no crime também indica a atuação dos investigados no crime. Afinal, nas mensagens extraídas do aparelho celular, Patrick mesmo afirma que todos sabem que só ele usa "380" e negocia a compra de munição.
Quanto à participação de Marcelo, embora não tenha executado o ato, resta evidente pelas mensagens extraídas do aparelho celular, que apoiou a prática do crime de forma moral e, talvez, material.
Em primeiro lugar, porque Marcelo teria dito a Patrick que ele não poderia aceitar o furto do botijão; também debocha de Patrick, dizendo que ele perdeu para os "pedra" (usuários de crack); sugere que Patrick procure a vítima no centro ou na "volta da pera". Inclusive, Marcelo diz que Patrick mande alguém executar o crime; que deveria degolar a vítima, pois a filmagem estaria em todos os grupos; e compra o

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

capacete utilizado no crime.
Há a suspeita, ainda, de que Marcelo tenha fornecido para Patrick a arma de fogo utilizada no crime.
Importante referir, ainda, que no Vídeo 58 a pessoa que está gravando - provavelmente o investigado Patrick, já que o aparelho celular apreendido era de sua propriedade - fala com "Marcelo".
O Relatório de extração de dados (Outros 3) possui diversas outras informações relevantes:
- conversas indicando o assassinato de terceiros, inclusive com foto de uma pessoa com sange no nariz;
- diálogos e imagens de armas, munições, dinheiro falso (Vídeo 72, Vídeo 73, Vídeo 76, Vídeo 81, Vídeo 82, Vídeo 83, Vídeo 90, Vídeo 98, áudio 41);
- vídeos com imagens de disparos de arma de fogo, durante o dia e à noite (Vídeo 59, Vídeo 65, Vídeo 66, Vídeo 78, Vídeo 79, Vídeo 93, Vídeo 95);
- filmagem de disparos efetuados contra residências, com gritos de "é os manos, porra" (Vídeo 74), etc.
Os indícios apresentados, portanto, são suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação da autoridade policial, já que são informações extraídas integralmente do aparelho celular apreendido em poder de Patrick.
Existem, portanto, indícios mínimos da materialidade e autoria do crime de tentativa de homicídio.
Saliento, ainda, que a necessidade de segregação cautelar dos investigados se justifica para conveniência da instrução criminal, pois a sua liberdade - a partir da investigação realizada - poderá novamente colocar em risco a vida da vítima, além de atemorizar as testemunhas do fato, comprometendo a colheita da prova em Juízo.
Ainda, impõe-se reconhecer, por ora, o não cabimento de nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Afinal, diante do risco à vítima e às testemunhas, são inócuas as medidas previstas: determinação de comparecimento periódico em juízo (inciso I), proibição de acesso a determinados locais (inciso II), proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso III), fiança (inciso VIII) e proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV).
O recolhimento domiciliar (inciso V), pela mesma razão, carece de qualquer efetividade, já que seria impossível a este Juízo fiscalizar o cumprimento da medida. Ademais, os áudios atribuídos aos investigados demonstram que exaltam o crime, fazendo dele o seu modo de vida.
A proibição de manter contato com pessoa determinada também será inócua.
Como não há notícia de que os investigados exerçam função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), a sua suspensão também é ineficaz no presente feito. Não se verifica, ainda, a hipótese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade a justificar eventual internação (inciso VII).
Por fim, quanto à possibilidade de monitoração eletrônica (inciso IX), infelizmente, impõe-se reconhecer que poderão continuar praticando crimes ou dando ordens a comparsas a partir de contatos por celular/aplicativos, mesmo permanecendo em casa. É medida, portanto, que não assegurará a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
Diante de tudo isso, a prisão preventiva, embora excepcional, é imprescindível para que o feito se desenvolva regularmente
Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCELO

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

HENRIQUE CARDOSO e PATRICK PADILHA DE SOUZA, nos termos do art. 311 e art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

PATRICK foi recolhido em 07/07/2023 (evento 15, DOC4).

Em 03/08/2023, o Ministério Público da Comarca de Cruz Alta denunciou PATRICK PADILHA DE SOUZA e MARCELO HENRIQUE CARDOSO, dando-os como incursos nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, na forma do art. 14, inciso II, e arts. 15, caput, e 17, ambos da Lei nº 10.826/2003, pela prática dos seguintes fatos:

1.° FATO: No dia 07 de outubro de 2022, por volta das 16h45min, na Rua General Câmara, n.º 242, Bairro Centro, nesta cidade, os denunciados PATRICK PADILHA DE SOUZA e MARCELO HENRIQUE CARDOSO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, agindo com animus necandi, por motivo fútil, mediante meio que resultou em perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, deram início ao ato de matar, através de disparos de arma fogo, a vítima Paulo Ricardo de Aguiar Wolmann.

Na oportunidade, o denunciado PATRICK, na posse de arma de fogo, deslocou-se até o endereço suprarreferido, a bordo de uma motocicleta Honda (sem placa de identificação), ocasião em que se aproximou da vítima, sacou a arma de fogo e efetuou cinco disparos em direção a esta, em plena luz do dia e em região central da cidade.

Ato contínuo, o denunciado PATRICK empreendeu fuga do local.

O denunciado MARCELO concorreu para a prática delitiva, seja incentivando o denunciado Patrick a cometer o delito, seja prestando auxílio material, emprestando-lhe a motocicleta e lhe fornecendo armas e munições, bem como prestando apoio para o sucesso da empreitada.

O crime foi cometido por motivo fútil, uma vez que os denunciados tentaram ceifar a vida da vítima em virtude de suspeitarem que esta tivesse furtado um botijão de gás da residência do denunciado Patrick.

O delito foi praticado mediante meio que resultou em perigo comum, já que foram desferidos disparos de arma de fogo, em via pública, onde havia circulação de pessoas, colocando em risco a integridade física de todos que lá estavam, inclusive de crianças, tendo em vista que o fato se deu próxima ao Colégio Santíssima Trindade, perto do horário de saída.

O crime foi praticado por recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado Patrick surpreendeu o ofendido, tendo sido efetuados diversos disparos de arma de fogo, enquanto aquele estava desarmado, pegando-o de surpresa, dificultando qualquer tentativa de defesa.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que, apesar dos diversos disparos efetuados em direção da vítima, esta somente não foi atingida por erro de pontaria do denunciado Patrick, bem como pelo fato da vítima ter conseguido empreender fuga do local.

As munições foram apreendidas[4] e encaminhadas à perícia[5].

2.° FATO: Em data e local não suficientemente esclarecidos nos autos, mas até o dia 09 de fevereiro de 2023, nesta cidade o denunciado PATRICK PADILHA DE SOUZA, em várias oportunidades, efetuou diversos disparos de arma de fogo, em local habitado e nas suas adjacências. Nas oportunidades, conforme vídeos e áudios extraídos do aparelho celular do denunciado, que em especial ocasião efetuou diversos disparos de arma de fogo (espingarda), em comemoração a vitória do Presidente Lula, afirmando "É a tropa do Lula e não adianta" (sic) e "Viva o Lula" (sic), expondo em perigo à segurança do local [6]. 3.° FATO: Em data e local não suficientemente esclarecidos nos autos, mas até o dia 09 de fevereiro de 2023, nesta cidade o

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

denunciado PATRICK PADILHA DE SOUZA, em várias oportunidades, adquiriu, recebeu, ocultou, tinha em depósito e vendeu, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, armas de fogo, acessórios e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas diversas oportunidades, pelos motivos acima elencados nos fatos anteriores, verificou-se que armas de fogo e munições foram comercializadas ilegalmente, como se extrai de conversas pelo aplicativo Whatsap, em que o denunciado negocia e cobra valores em relação aos referidos objetos para fins comerciais com diferentes pessoas, havendo inclusive a transferência de dinheiro via PIX, conforme relatório investigativo realizado pela Autoridade Policial[7].

A denúncia foi recebida em 22/08/2023 (evento 12, DOC1) e os réus foram citados (evento 24, DOC1 e evento 23, DOC1).

A custódia de GUILHERME foi revogada em 23/11/2023 (evento 109, DOC1), ausente insurgência ministerial.

Em seguida, 07/12/2023, o juízo revisou a custódia de PATRICK e a substituiu por medidas cautelares, conforme fundamentação:

Melhor compulsando os autos e considerando o tempo de prisão trasncorrido, tenho que os requisitos que ensejaram o decreto de prisão preventiva não mais remanescem, sendo póssível a aplicação de medidas diversas da prisão.

No caso concreto, não se desconsidera a gravidade dos fatos, porém as circunstâncias atuais não justificam mais a manutenção da prisão, que aliás, é a ultima medida a ser mantida, e somente em casos de perigo concreto e iminente.

Além disso, o corréu foi preso nas mesmas circunstâncias que o acusado e teve liberdade deferida. Outrossim, ainda que Patrick responda a outros processos (com condenação provisória), é considerado tecnicamente primário, sendo que a gravidade de outros fatos não justifica a manutenção da prisão nos presentes autos.

Quanto a alegação de excesso de prazo, vai afastada, pois a instrução já foi iniciada e o feito tramita dentro da razoabilidade e possibilidade, além de que o juízo está em substituição desde meados de março de 2023, sem juíz titular e com conciliação da pauta com o juízo da 2ª Vara Criminal. Ainda assim os feitos com réus presos estão tramitando com celeridade.

Isso posto, levando em conta a situação atual e o tempo de prisão sem qualquer intercorrência, além da primariedade, substituo a prisão preventiva de PATRICK PADILHA DE SOUZA pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, com as seguintes condições (Normas/Padronização IPME 3ª Região):

(a) recolhimento domiciliar em tempo integral, salvo nos horários de trabalho comprovado nos autos;

(b) comparecimento a todos os atos do processo;

(c) possuir endereço fixo em local em que haja sinal de telefonia GPS/GPRS e telefone para contato.

Oficie-se à SUSEPE para que providencie a instalação do monitoramento eletrônico (prazo de 30 dias), sendo que, enquanto não efetivado, deverá o flagrado permanecer segregado no Presídio em que se encontra.

Esclareço que SUSEPE está em processo de substituição dos fornecedores de equipamento de tornozeleira eletrônica, tendo aportado ao juízo informação de que até meados de janeiro será iniciada a instalação em presos/apenados que já estão aguardando, motivo pelo qual o acusado deverá permanecer segregado até a disponibilidade da tornozeleira.

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

> *Intime-se, cientificando-o de que sua soltura mediante o cumprimento das medidas e monitoramento eletrônico ocorrerá a partir do momento em que providenciado tal monitoramento, bem ainda que o descumprimento de qualquer uma delas, o rompimento ou danificação do equipamento (tornozeleira) poderá ensejar o acréscimo de outras medidas cautelares ou inclusive, se for o caso, o decreto de prisão preventiva (art. 282, § 4º do CPP).*
>
> *A decisão merece reforma.*
>
> *Muito embora ambos os acusados tenham sido presos na mesma oportunidade, as condições pessoais e as circunstâncias fáticas do fato criminoso não são idênticas para eles.*
>
> *Diversamente do corréu MARCELO, a PATRICK é imputada diretamente a execução da tentativa de homicídio, motivado pelo fato de a vítima, em tese, ter subtraído um botijão de gás da casa do recorrido, a indicar a futilidade da conduta, indicando a periculosidade do agente.*
>
> *Ademais, muito embora primário, o denunciado ostenta condenação provisória pelo delito de furto (PROCESSO CNJ: 5000813-86.2021.8.21.0149, fato praticado em 02/09/2021, sentença condenatória em 20/07/2023), e é apontado como responsável por atuar no comércio ilegal de armas de fogo, desde o ano de 2021, conforme relatório realizado com base na extração de dados do seu telefone, em que foram encontrados diversos vídeos e áudios envolvendo compra e venda de armas, homicídios envolvendo terceiros, vídeos de disparo de arma de fogo, manuseio de dinheiro falso e conversas sobre a tentativa de homicídio em questão, totalizando 550 arquivos (Expediente nº 50046796020238210011 - evento 1, DOC3).*
>
> *Por fim, não há falar em excesso de prazo, uma vez que o feito teve andamento regular, com recebimento das peças processuais, citação, tendo sido realizada audiência de instrução em 15/03/2023, oportunidade em que foi autorizado à defesa acessar as informações que estavam sob sigilo (áudios e vídeos), havendo pedido defensivo pendente de apreciação sobre tal questão (evento 269, DOC1).*
>
> *Assim, constato que a instrução se aproxima do final, não existindo fundamento que justifique a liberdade do denunciado, impondo-se o restabelecimento da prisão preventiva como meio de salvaguarda da ordem pública, à vista do conjunto de fatos antes alinhados.*
>
> *Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito para cassar a decisão que concedeu a liberdade a PATRICK PADILHA DE SOUZA, decretando novamente a sua prisão e determinando a expedição do respectivo mandado.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, o Tribunal estadual destacou a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que dizem respeito ao fato criminoso, apontando-se que ao agravante é diretamente imputada a execução de uma tentativa de homicídio, motivada pelo fato de a vítima, supostamente, ter subtraído um botijão de gás da casa do acusado, circunstâncias essas que apontam para a futilidade da conduta e periculosidade do agente.

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

Ademais, não bastasse a elevada gravidade dos fatos em exame, viu-se que o paciente possui uma condenação não definitiva pelo delito de furto, além de ser apontado como responsável por atuar no comércio ilegal de armas de fogo desde 2021. No ponto, reitere-se o relato sobre terem sido encontrados, conforme os dados extraídos do telefone do acusado, diversos vídeos e áudios relacionados à compra e venda de armas, homicídios envolvendo terceiros, vídeos de disparos de arma de fogo, manuseio de dinheiro falso e conversas sobre a tentativa de homicídio em questão, totalizando 550 arquivos.

Tal cenário fático, portanto, além de evidenciar a gravidade concreta das condutas imputadas, acena inegavelmente para a periculosidade do acusado, ensejando a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, inibindo, inclusive, eventual reiteração delitiva.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

De outro vértice, tendo em vista o restabelecimento da prisão preventiva por ocasião do acolhimento do recurso ministerial, cabe lembrar que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável" (HC n. 441.150/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Nesse panorama, portanto, em que pese os argumentos da defesa no presente

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

recurso, não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame e a personalidade deturpada do agravante, o qual ostenta indícios de envolvimento mais significativo e profundo com a criminalidade, inclusive outra ação penal em curso.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Aqui, cabe anotar que a alegação de eventual possibilidade de concessão da prisão domiciliar em razão de o paciente ser o único responsável pelos cuidados da filha menor sequer foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* no ato apontado coator, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

De fato, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Por fim, reitera-se que, uma vez demonstrada a necessidade custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, sobretudo porque a gravidade concreta da conduta delituosa, aliada ao histórico delitivo mencionado, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43064071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: 176fff1e-2169-42e8-9bfe-61854b17b9a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 925.007 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0233436-0

Número de Origem:
21362022150701 50052373220238210011 50058522220238210011 50109594720238210011

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MONIA PERIPOLLI DIAS
ADVOGADO	: MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PATRICK PADILHA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK PADILHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA43237630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:00:50
Código de Controle do Documento: 5026795d-219d-41e6-8395-2be10ed75022

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:00:50
Código de Controle do Documento: 5026795d-219d-41e6-8395-2be10ed75022